



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 04/2016

EMENTA: Dispõe sobre a denominação e identificação das instalações que compõem a infraestrutura física da Universidade e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso da atribuição conferida pelo art. 21, alínea a, do Estatuto da Universidade, e considerando:

- a necessidade de regulamentar a denominação e identificação das instalações que compõem a infraestrutura física dos Campi da UFPE;
- o disposto na Lei nº 6.454/1977.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA INFRAESTRUTURA FÍSICA

Art. 1º A denominação das instalações da infraestrutura física da Universidade obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entendem-se por instalações da infraestrutura física:

- I. **LOGRADOURO**: denominação genérica de local de uso comum, localizado na área interna da Universidade, destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, tais como: rua, avenida, praça, travessa, ponte, alameda e áreas verdes;
- II. **EDIFICAÇÃO**: construção destinada ao desenvolvimento de atividades acadêmicas, administrativas ou operacionais, em especial prédios, pavilhões, etc;
- III. **ESPAÇOS FÍSICOS**: auditórios, bibliotecas, salas de aula, refeitórios, salões nobres e outros espaços congêneres, geralmente localizados nos âmbitos internos das edificações;
- IV. **ÁREAS DE CONVIVÊNCIA E DE LAZER**: espaços reservados para atividades recreativas, artísticas, de confraternização ou similares, dentre os quais se destacam o Centro de Convenções, a Concha Acústica, o Clube Universitário e o entorno do Lago do Riacho Cavouco;
- V. **RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO**.

Art. 3º As instalações mencionadas no artigo anterior poderão receber:

- I. nomes de servidores, falecidos há mais de 2 (dois) anos, que tenham prestado relevantes serviços, com reconhecida contribuição ao desenvolvimento acadêmico, científico, tecnológico, cultural, humanístico, artístico ou da gestão da Universidade;
- II. nomes de personalidades brasileiras ou estrangeiras com nítida e indiscutível projeção, falecidos há mais de dois anos, que tenham se distinguido:
 - a) em virtude de relevantes serviços prestados à UFPE, ao Município, ao Estado ou ao País;
 - b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
 - c) pela prática de atos heróicos e edificantes.
- III. nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de outros Países, e da Mitologia Clássica;
- IV. datas de significação especial para a História da Universidade, das cidades sedes dos seus Campi, do Estado de Pernambuco, do Brasil ou Universal.

Parágrafo único. A nomenclatura da instalação não deverá ser demasiadamente extensa, de modo que prejudique a precisão e a clareza da identificação do local.

Art. 4º Não será permitido que mais de uma instalação receba denominação idêntica, sob pena de nulidade do ato que atribuir a nomenclatura em data posterior à primeira aprovada pela Administração.

Art. 5º A proposta de denominação deverá conter:

- I. justificativa circunstanciada;
- II. biografia da pessoa homenageada, na hipótese de situação mencionada nos incisos I e II do art. 3º;
- III. descrição detalhada do local a ser denominado.

Art. 6º Na hipótese de espaço físico vinculado a departamento ou núcleo, a proposta de denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros que integram o pleno dessas unidades e, ainda, homologada por dois terços dos membros que compõem o respectivo conselho departamental ou gestor.

Parágrafo único. Após a homologação, deverá ser autuado processo administrativo junto à Divisão de Comunicação/PROGEST - integrado pela documentação referida no art. 5º e pelas atas das reuniões dos colegiados citados no *caput* deste artigo . dirigido ao Gabinete do Reitor, solicitando a publicação do ato no boletim oficial.

Art. 7º No caso de instalação ligada a órgão suplementar, a proposta de denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros que integram o conselho técnico-administrativo e submetido à homologação do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 8º Na hipótese de espaço físico vinculado ao centro, a proposta de denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros que integram o conselho departamental.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 6º.

Art. 9º Os centros e os órgãos suplementares poderão propor a denominação de logradouro, desde que haja uma estreita ligação entre esses locais e as citadas unidades.

§ 1º O centro poderá apresentar proposta conjunta com outro centro ou órgão suplementar, caso exista um compartilhamento por essas unidades do local ou da via de acesso a ser denominada.

§ 2º Em qualquer caso, a proposta deverá ser aprovada por dois terços dos membros dos respectivos colegiados das unidades e submetida à homologação do Conselho de Administração, acompanhada das atas das reuniões e da documentação mencionada no art. 6º.

Art. 10. A proposta de denominação das áreas de convivência e de lazer, dos logradouros de uso geral e comum e dos espaços físicos vinculados à Administração Central será submetida pelo Reitor ao Conselho de Administração e dependerá da aprovação de dois terços dos seus membros.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta será observado o disposto no art. 5º.

Art. 11. Em qualquer caso, após publicação da nomenclatura da instalação física no boletim oficial, o Gabinete do Reitor encaminhará o processo à Superintendência de Infraestrutura e à Pró-reitoria de Comunicação, Informação e Tecnologia da Informação, que serão responsáveis pelo registro no cadastro pertinente e no portal da Universidade e, também, pelas providências necessárias à sinalização do local com a denominação aprovada.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO, NUMERAÇÃO E SINALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA INFRAESTRUTURA FÍSICA

Seção I

Da Identificação dos Logradouros

Art. 12. Os logradouros da Universidade serão caracterizados conforme os seguintes tipos:

- I. Avenida: via arterial com duas pistas de rolamento para veículos, com largura mínima de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) cada, separadas por canteiro central medindo no mínimo 4,00m (quatro metros) de largura.
- II. Ruas: via com pista de rolamento para veículos, com largura de 7,20m (sete metros e vinte centímetros) a 19,99m (dezenove metros e noventa e nove centímetros) entre os alinhamentos, classificadas em:
 - a) Vias Coletoras: via com pista de rolamento para veículos, com a função de articular vias arteriais, ou coletar o tráfego de determinada área, canalizando para as vias arteriais;
 - b) Vias Locais: via com pista de rolamento para veículos, com a função de se articular com as vias coletoras e dar acesso às edificações e demais espaços.
- III. Balão de Retorno: alargamento da via de circulação, destinado ao retorno e manobra de veículos, permitindo a inscrição de uma circunferência com raio de giração de 9,00m (nove metros) no mínimo;
- IV. Via de Pedestre: espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00 m (dois metros) entre os alinhamentos;
- V. Praça: logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

VI. Pontes: construção destinada a estabelecer comunicação entre dois pontos separados por um curso de água ou por uma depressão de terreno

VII. Alameda: logradouro arborizado destinado à circulação de pedestres;

§ 1º Nenhuma via a ser aberta deve ter dimensão inferior ao estipulado nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º As vias de qualquer natureza deverão prever a existência de calçadas e faixas de travessia de pedestres que atendam às normas vigentes de acessibilidade.

§ 3º Quando possível, a via existente com medida diversa do disposto neste artigo será adequada às dimensões estabelecidas.

Art. 13. A Superintendência de Infraestrutura será responsável pela criação e atualização do Cadastro de Identificação de Logradouros da UFPE, o qual terá, no mínimo, as seguintes informações:

- I. tipo do logradouro;
- II. pontos de início e término;
- III. situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV. denominações ou designações anteriores, se houver;
- V. dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Parágrafo único. Antes do início da execução de obra na qual se prevê a criação de novo logradouro, a Superintendência de Infraestrutura comunicará antecipadamente ao Gabinete do Reitor, que deverá adotar as providências necessárias para a denominação do local.

Art. 14. As placas identificativas dos logradouros deverão conter os seguintes elementos:

- I. tipo de logradouro;
- II. nome do logradouro;
- III. Código de Endereçamento Postal (CEP);

Art. 15. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas de acordo com o padrão estabelecido no Sistema de Sinalização da UFPE.

Parágrafo único. A confecção e fixação das placas identificativas dos logradouros serão de competência da Superintendência de Infraestrutura.

Seção II

Da Numeração dos Imóveis

Art. 16. A numeração dos imóveis da Universidade, edificado ou não, far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I. para efeito de numeração, o prédio da Reitoria será considerado como marco zero.
- II. o número de cada imóvel corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo da via pública, desde o seu início até o meio da porta ou acesso principal das edificações, estabelecendo-se o ponto inicial através do seguinte sistema de orientação:

- a) nas vias sem saída, a numeração será iniciada sempre a partir da via de acesso;
 - b) nas demais vias, a numeração será iniciada a partir da extremidade mais próxima do marco zero.
- III. a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro;
 - IV. quando à distância em metros, de que trata o inciso II deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;
 - V. é obrigatória a colocação de placa de numeração em conformidade com o padrão estabelecido no Sistema de Sinalização da UFPE.
 - VI. elementos independentes de uma mesma edificação receberão numeração própria, adotando o número da unidade acrescido da denominação de Bloco mais uma letra maiúscula, obedecida a ordem alfabética, ou denominado de Anexo seguido de um algarismo romano, observando-se a ordem crescente.

Seção III Da Sinalização

Art. 17. Os logradouros, as edificações, as áreas de convivência e lazer e o Restaurante Universitário serão objetos de identificação visual, por meio de placas de sinalização.

§ 1º Compete à Pró-reitoria de Comunicação, Informação e Tecnologia da Informação elaborar o Manual de Sinalização dos Campi da UFPE, definindo as dimensões, as cores e a escrita padrão a serem utilizadas nas placas de sinalização e nas numerações dos imóveis.

§ 2º A Superintendência de Infraestrutura será a unidade responsável pela confecção e fixação das placas de sinalização e de numeração dos imóveis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAL E FINAL

Art. 18. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução, a Pró-reitoria de Comunicação, Informação e Tecnologia da Informação submeterá o Manual de Sinalização dos Campi da UFPE, de que trata o § 1º do art. 17, à aprovação do Reitor.

Art. 19. No período de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação do manual referido no artigo anterior, a Superintendência de Infraestrutura providenciará a confecção e a fixação das placas identificativas dos logradouros, da numeração dos imóveis e da sinalização dos Campi da Universidade.

Art. 20. No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Resolução, os departamentos, núcleos, centros, órgãos suplementares e a Administração Central deverão realizar inventário de suas instalações físicas que se encontram denominadas, corrigindo aquelas que não estão em conformidade com a presente norma.

Art. 21. A criação de Código de Endereçamento Postal (CEP) para logradouro da Universidade será intermediada pelo Gabinete do Reitor junto aos Correios, por meio de solicitação encaminhada pela Superintendência de Infraestrutura.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da Universidade, revogadas as disposições em contrário.

APROVADA NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2016.

Presidente:

Prof. ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

-Reitor-